

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.059, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivo da Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, a qual institui procedimentos excepcionais para o pleito eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.837, de 4 de setembro de 2010, publicada no DOU nº 182, de 22 de setembro de 2010, Seção 1, Páginas: 82 a 84; a Resolução nº 2.042, de 6 de abril de 2020, publicada no DOU nº 67, de 7 de abril de 2020, Seção 1, Página: 164; e a Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2020, Seção 1, Página: 135;

CONSIDERANDO que a situação de emergência de saúde pública em decorrência da Covid-19 alcançará o exercício de 2021, bem como a necessidade de aprimoramento e constante atualização das medidas excepcionais com vistas ao enfrentamento do estado de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.314/2020 e o que foi deliberado na 701ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 11 e 12 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 9º-A da Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9°-A. (...)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Parágrafo único. Além do disposto no caput, aplicam-se as disposições previstas nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 2º Incluir o artigo 9º-B na Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 9°-B A posse a que se refere o artigo 6° da Resolução n° 1.837, de 4 de setembro de 2010, excepcionalmente em 2021, poderá ser realizada de forma eletrônica e em ambiente virtual por vídeo conferência, observado o disposto em regulamentação baixada pelo Corecon.

Parágrafo único. A posse a que se refere o caput ocorrerá na primeira reunião plenária anual do Corecon, antes da eleição presidencial.

Art. 3º Incluir o artigo 9º-C na Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 9°-C As eleições presidenciais no âmbito dos Corecons, que ocorrerão na primeira sessão plenária de 2021, após a posse do terço renovado, poderão ser realizadas de forma eletrônica e em ambiente virtual por vídeo conferência, na forma a ser regulamentada pelo Corecon até a última sessão plenária de 2020, desde que seja observado, naquilo que couber, o disposto nas Resoluções Cofecon nº 2.042, de 6 de abril de 2020 e em seus respectivos Regimentos Internos.

- § 1º Os procedimentos de votação poderão ocorrer em ambiente eletrônico previamente disponibilizado pelo próprio Corecon aos seus conselheiros regionais, observados seus respectivos regimentos internos.
- § 2º O resultado do pleito eleitoral a que se refere o caput constará na ata da sessão plenária correspondente, a qual, uma vez aprovada pelo Plenário do Corecon, deverá ser assinada pelo Presidente em exercício, pelo Presidente eleito e pelo Secretário da Sessão, ainda que de forma digital, mediante a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora da ICP-Brasil.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando disposições em contrário.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda Presidente do Cofecon